

Jornal Oficial

da União Europeia

L 81



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano
27 de Março de 2009

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 255/2009 da Comissão, de 26 de Março de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 256/2009 da Comissão, de 23 de Março de 2009, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾	3
★ Regulamento (CE) n.º 257/2009 da Comissão, de 24 de Março de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 794/2004 no que respeita à ficha de informações complementares para a notificação de auxílios relativos a actividades de pesca e aquicultura ⁽¹⁾	15
★ Regulamento (CE) n.º 258/2009 da Comissão, de 26 de Março de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 595/2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos	19

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Comissão

2009/297/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 26 de Março de 2009, que altera a Decisão 2008/866/CE no que se refere ao seu período de aplicação** [notificada com o número C(2009) 1876] ⁽¹⁾..... 22

2009/298/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 26 de Março de 2009, que prorroga o período de validade da Decisão 2006/502/CE que obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para garantir que no mercado apenas se coloquem isqueiros seguros para as crianças e proibir a colocação no mercado de isqueiros-novidade (*novelty lighters*)** [notificada com o número C(2009) 2078] ⁽¹⁾..... 23

III *Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE*

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO VI DO TRATADO UE

- ★ **Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido** 24



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 255/2009 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 2009

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	82,5
	JO	68,6
	MA	57,6
	TN	134,4
	TR	91,7
	ZZ	87,0
0707 00 05	JO	167,2
	MA	69,5
	TR	151,3
	ZZ	129,3
0709 90 70	MA	43,6
	TR	84,4
	ZZ	64,0
0709 90 80	EG	60,4
	ZZ	60,4
0805 10 20	EG	41,2
	IL	61,0
	MA	42,8
	TN	57,1
	TR	76,0
	ZZ	55,6
0805 50 10	TR	53,9
	ZZ	53,9
0808 10 80	AR	75,7
	BR	79,2
	CA	78,6
	CL	84,5
	CN	70,5
	MK	23,7
	US	112,0
	UY	57,1
	ZA	83,6
ZZ	73,9	
0808 20 50	AR	97,3
	CL	136,2
	CN	48,8
	US	194,4
	ZA	89,6
	ZZ	113,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 256/2009 DA COMISSÃO

de 23 de Março de 2009

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

bilizou-os ao público ⁽³⁾, [em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento].

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) respectivamente para a azoxistrobina e o fludioxonil. No que se refere à azoxistrobina, foi apresentado um pedido de alteração do LMR existente, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, no contexto de uma nova autorização para a utilização desse produto fitofarmacêutico em nabos concedida nos termos da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾. No que se refere ao fludioxonil, foi apresentado um pedido de tolerância de importação, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, por um requerente num país terceiro (os Estados Unidos) no qual a utilização autorizada desse produto fitofarmacêutico produz resíduos superiores ao LMR para as romãs fixado no anexo III do referido regulamento.

(2) Ambos os pedidos foram avaliados em conformidade com o artigo 8.º do regulamento supracitado, tendo Portugal e a Dinamarca apresentado relatórios de avaliação à Comissão.

(3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», avaliou a segurança dos LMR propostos, tomando em conta as informações contidas nos pedidos e nos relatórios de avaliação, e emitiu pareceres fundamentados. A Autoridade transmitiu estes pareceres à Comissão e aos Estados-Membros e disponi-

(4) Nos seus pareceres fundamentados, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as duas alterações aos LMR pedidas pelos requerentes eram aceitáveis em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a ambas as substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo de nabos ou romãs, indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

(5) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR solicitadas satisfazem as exigências estabelecidas no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(6) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽³⁾ EFSA scientific reports (2008) 199 e 200, em <http://efsa.europa.eu>

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2009.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

A coluna relativa à **azoxistrobina** passa a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina	Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		150000	v) Bagas e frutos pequenos	
110000	i) Citrinos	1	151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	2
110010	Toranjás		151010	Uvas de mesa	
110020	Laranjas		151020	Uvas para vinho	
110030	Limões		152000	b) <i>Morangos</i>	2
110040	Limas		153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	
110050	Tangerinas		153010	Amoras silvestres	3
110990	Outros		153020	Amoras pretas	0,05 (*)
120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,1 (*)	153030	Framboesas	3
120010	Amêndoas		153990	Outros	0,05 (*)
120020	Castanhas do Brasil		154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,05 (*)
120030	Castanhas de caju		154010	Mirtilos	
120040	Castanhas		154020	Airelas	
120050	Cocos		154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
120060	Avelãs		154040	Groselhas espinhosas	
120070	Nozes de macadâmia		154050	Bagas de roseira brava	(**)
120080	Nozes pecan		154060	Amoras de amoreira	(**)
120090	Pinhões		154070	Azarolas	(**)
120100	Pistácios		154080	Bagas de sabugueiro preto	(**)
120110	Nozes comuns		154990	Outros	
120990	Outros		160000	vi) Frutos diversos	
130000	iii) Frutos de pomóideas	0,05 (*)	161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,05 (*)
130010	Maçãs		161010	Tâmaras	
130020	Peras		161020	Figos	
130030	Marmelos		161030	Azeitonas de mesa	
130040	Nêsperas europeias	(**)	161040	Cunquatos	
130050	Nêsperas do Japão	(**)	161050	Carambolas	(**)
130990	Outros		161060	Diospiros	(**)
140000	iv) Frutos de prunóideas	0,05 (*)	161070	Jamelões	(**)
140010	Damascos		161990	Outros	
140020	Cerejas				
140030	Pêssegos				
140040	Ameixas				
140990	Outros				

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	0,05 (*)
162010	Quivis	
162020	Líchias	
162030	Maracujás	
162040	Figos da Índia (figos de cacto)	(**)
162050	Cainitos	(**)
162060	Caquis americanos	(**)
162990	Outros	
163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
163010	Abacates	0,05 (*)
163020	Bananas	2
163030	Mangas	0,2
163040	Papaías	0,2
163050	Romãs	0,05 (*)
163060	Anonas (cherimólias)	(**)
163070	Goiabas	(**)
163080	Ananases	0,05 (*)
163090	Fruta pão	(**)
163100	Duriangos	(**)
163110	Corações da Índia	(**)
163990	Outros	0,05 (*)
200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRES-COS OU CONGELADOS	
210000	i) Raízes e tubérculos	
211000	a) <i>Batatas</i>	0,05 (*)
212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	0,05 (*)
212010	Mandiocas	
212020	Batatas doces	
212030	Inhames	
212040	Ararutas	(**)
212990	Outros	
213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>	
213010	Beterrabas	0,05 (*)
213020	Cenouras	0,2
213030	Aipos rábanos	0,3
213040	Rábanos silvestres	0,2
213050	Tupinambos	0,05 (*)
213060	Pastinagas	0,2
213070	Salsa de raiz grossa	0,2
213080	Rabanetes	0,2
213090	Salsifis	0,2
213100	Rutabagas	0,05 (*)
213110	Nabos	0,2
213990	Outros	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
220000	ii) Bolbos	
220010	Alhos	0,05 (*)
220020	Cebolas	0,05 (*)
220030	Chalotas	0,05 (*)
220040	Cebolinhas	2
220990	Outros	0,05 (*)
230000	iii) Frutos de hortícolas	
231000	a) <i>Solanáceas</i>	2
231010	Tomates	
231020	Pimentos	
231030	Beringelas	
231040	Quiabos	
231990	Outros	
232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	1
232010	Pepinos	
232020	Cornichões	
232030	Aboborinhas	
232990	Outros	
233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,5
233010	Melões	
233020	Abóboras	
233030	Melancias	
233990	Outros	
234000	d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)
239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)
240000	iv) Brássicas	
241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,5
241010	Brócolos	
241020	Couves flor	
241990	Outros	
242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	0,3
242010	Couves de bruxelas	
242020	Couves de repolho	
242990	Outros	
243000	c) <i>Couves de folha</i>	5
243010	Couves chinesas	
243020	Couves galegas	
243990	Outros	
244000	d) <i>Couves rábano</i>	0,2

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	3
251010	Alfices de cordeiro	
251020	Alfices	
251030	Escarolas	
251040	Agriões de água	
251050	Agriões de sequeiro	(**)
251060	Rúculas (erucas)	
251070	Mostarda vermelha	(**)
251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.	
251990	Outros	
252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	
252010	Espinafres	0,05 (*)
252020	Beldroegas	(**)
252030	Acelgas	0,05 (*)
252990	Outros	0,05 (*)
253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)
254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,05 (*)
255000	e) <i>Endívias</i>	0,2
256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	3
256010	Cerefólios	
256020	Cebolinhos	
256030	Aipos (folhas)	
256040	Salsa	
256050	Salva	(**)
256060	Alecrim	(**)
256070	Tomilho	(**)
256080	Manjerição	(**)
256090	Louro	(**)
256100	Estragão	(**)
256990	Outros	
260000	vi) Leguminosas frescas	
260010	Feijões (com vagem)	1
260020	Feijões (sem vagem)	0,2
260030	Ervilhas (com vagem)	0,5
260040	Ervilhas (sem vagem)	0,2
260050	Lentilhas	0,05 (*)
260990	Outros	0,05 (*)
270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	
270010	Espargos	0,05 (*)
270020	Cardos	0,05 (*)
270030	Aipos	5

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
270040	Funcho	5
270050	Alcachofras	1
270060	Alhos franceses (alho porro)	2
270070	Ruibarbos	0,05 (*)
270080	Rebentos de bambu	(**)
270090	Palmitos	(**)
270990	Outros	0,05 (*)
280000	viii) Cogumelos	0,05 (*)
280010	Cogumelos de cultura	
280020	Cogumelos silvestres	
280990	Outros	(**)
290000	ix) Algas marinhas	
300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,1
300010	Feijões	
300020	Lentilhas	
300030	Ervilhas	
300040	Tremoços	
300990	Outros	
400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
401000	i) Sementes de oleaginosas	
401010	Sementes de linho	0,05 (*)
401020	Amendoins	0,05 (*)
401030	Sementes de papoila	0,05 (*)
401040	Sementes de sésamo	0,05 (*)
401050	Sementes de girassol	0,05 (*)
401060	Sementes de colza	0,5
401070	Sementes de soja	0,5
401080	Sementes de mostarda	0,05 (*)
401090	Sementes de algodão	0,05 (*)
401100	Sementes de abóbora	0,05 (*)
401110	Sementes de cártamo	(**)
401120	Borragem	(**)
401130	Gergelim bastardo	(**)
401140	Cânhamo	0,05 (*)
401150	Rícino	(**)
401990	Outros	0,05 (*)
402000	ii) Frutos de oleaginosas	0,05 (*)
402010	Azeitonas para a produção de azeite	
402020	Sementes de palma	(**)
402030	Frutos de palma	(**)
402040	“Kapoc”	(**)
402990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
500000	5. CEREAIS	
500010	Cevada	0,3
500020	Trigo mourisco	0,05 (*)
500030	Milho	0,05 (*)
500040	Paíños	0,05 (*)
500050	Aveia	0,3
500060	Arroz	5
500070	Centeio	0,3
500080	Sorgo	0,05 (*)
500090	Trigo	0,3
500990	Outros	0,05 (*)
600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	
610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)
620000	ii) Grãos de café	(**)
630000	iii) Infusões de plantas (secas)	(**)
631000	a) <i>Flores</i>	(**)
631010	Flores de camomila	(**)
631020	Flores de hibisco	(**)
631030	Pétalas de rosa	(**)
631040	Flores de jasmim	(**)
631050	Tília	(**)
631990	Outros	(**)
632000	b) <i>Folhas</i>	(**)
632010	Folhas de morangueiro	(**)
632020	Folhas de "rooibos"	(**)
632030	Maté	(**)
632990	Outros	(**)
633000	c) <i>Raízes</i>	(**)
633010	Raízes de valeriana	(**)
633020	Raízes de ginsengue	(**)
633990	Outros	(**)
639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	(**)
640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	(**)
650000	v) Alfarroba	(**)
700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	20
800000	8. ESPECIARIAS	(**)
810000	i) Sementes	(**)
810010	Anis	(**)
810020	Nigela	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
810030	Sementes de aipo	(**)
810040	Sementes de coentro	(**)
810050	Sementes de cominho	(**)
810060	Sementes de endro (aneto)	(**)
810070	Sementes de funcho	(**)
810080	Feno grego (fenacho)	(**)
810090	Noz moscada	(**)
810990	Outros	(**)
820000	ii) Frutos e bagas	(**)
820010	Pimenta da jamaica	(**)
820020	Pimenta do japão	(**)
820030	Alcaravia	(**)
820040	Cardamomo	(**)
820050	Bagas de zimbro	(**)
820060	Pimenta, preta e branca	(**)
820070	Vagens de baunilha	(**)
820080	Tamarindos	(**)
820990	Outros	(**)
830000	iii) Cascas	(**)
830010	Canela	(**)
830990	Outros	(**)
840000	iv) Raízes e rizomas	(**)
840010	Alçaçuz	(**)
840020	Gengibre	(**)
840030	Açafrão da índia (curcuma)	(**)
840040	Rábano silvestre	(**)
840990	Outros	(**)
850000	v) Botões	(**)
850010	Cravo da índia (cravinho)	(**)
850020	Alcaparra	(**)
850990	Outros	(**)
860000	vi) Estigmas de flores	(**)
860010	Açafrão	(**)
860990	Outros	(**)
870000	vii) Arilos	(**)
870010	Muscadeira	(**)
870990	Outros	(**)
900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)
900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)
900020	Cana de açúcar	(**)
900030	Raízes de chicória	(**)
900990	Outros	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	0,05 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>	
1011010	Carne	
1011020	Toucinho sem partes magras	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Carne	
1012020	Gordura	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Carne	
1013020	Gordura	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Carne	
1014020	Gordura	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	(**)
1015010	Carne	(**)
1015020	Gordura	(**)
1015030	Fígado	(**)
1015040	Rim	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)
1015990	Outros	(**)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Azoxistrobina
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	
1016010	Carne	
1016020	Gordura	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>	(**)
1017010	Carne	(**)
1017020	Gordura	(**)
1017030	Fígado	(**)
1017040	Rim	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)
1017990	Outros	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,01 (*)
1020010	Bovinos	
1020020	Ovinos	
1020030	Caprinos	
1020040	Equídeos	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,05 (*)
1030010	Galinha	(**)
1030020	Pata	(**)
1030030	Gansa	(**)
1030040	Codorniz	(**)
1030990	Outros	(**)
1040000	iv) Mel	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)

(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.*

(2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

A coluna relativa à **fludioxonil** passa a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
110000	i) Cítrinos	
110010	Toranjás	10
110020	Laranjas	7
110030	Limões	7
110040	Limas	7
110050	Tangerinas	7
110990	Outros	7
120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,05 (*)
120010	Amêndoas	
120020	Castanhas do brasil	
120030	Castanhas de caju	
120040	Castanhas	
120050	Cocos	
120060	Avelãs	
120070	Nozes de macadâmia	
120080	Nozes pecan	
120090	Pinhões	
120100	Pistácios	
120110	Nozes comuns	
120990	Outros	
130000	iii) Frutos de pomóideas	5
130010	Maçãs	
130020	Peras	
130030	Marmelos	
130040	Nêspers europeias	
130050	Nêspers do japão	
130990	Outros	
140000	iv) Frutos de prunóideas	
140010	Damascos	5
140020	Cerejas	5
140030	Pêssegos	5
140040	Ameixas	0,5
140990	Outros	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
150000	v) Bagas e frutos pequenos	
151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	2
151010	Uvas de mesa	2
151020	Uvas para vinho	2
152000	b) <i>Morangos</i>	3
153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	
153010	Amoras silvestres	5
153020	Amoras pretas	0,05 (*)
153030	Framboesas	5
153990	Outros	0,05 (*)
154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	
154010	Mirtilos	3
154020	Airelas	1
154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	3
154040	Groselhas espinhosas	3
154050	Bagas de roseira brava	1
154060	Amoras de amoreira	1
154070	Azarolas	1
154080	Bagas de sabugueiro preto	2
154990	Outros	1
160000	vi) Frutos diversos	
161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,05 (*)
161010	Tâmaras	
161020	Figos	
161030	Azeitonas de mesa	
161040	Cunquatos	
161050	Carambolas	
161060	Diospiros	
161070	Jamelões	
161990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	
162010	Quivis	20
162020	Líchias	0,05 (*)
162030	Maracujás	0,05 (*)
162040	Figos da Índia (figos de cacto)	0,05 (*)
162050	Cainitos	0,05 (*)
162060	Caquis americanos	0,05 (*)
162990	Outros	0,05 (*)
163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
163010	Abacates	0,05 (*)
163020	Bananas	0,05 (*)
163030	Mangas	0,05 (*)
163040	Papaías	0,05 (*)
163050	Romãs	3
163060	Anonas (cherimólias)	0,05 (*)
163070	Goiabas	0,05 (*)
163080	Ananases	0,05 (*)
163090	Fruta pão	0,05 (*)
163100	Duriangos	0,05 (*)
163110	Corações da Índia	0,05 (*)
163990	Outros	0,05 (*)
200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRES-COS OU CONGELADOS	
210000	i) Raízes e tubérculos	
211000	a) <i>Batatas</i>	1
212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	0,05 (*)
212010	Mandiocas	
212020	Batatas doces	
212030	Inhames	
212040	Ararutas	
212990	Outros	
213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	0,05 (*)
213010	Beterrabas	
213020	Cenouras	
213030	Aipos rábanos	
213040	Rábanos silvestres	
213050	Tupinambos	
213060	Pastinagas	
213070	Salsa de raiz grossa	
213080	Rabanetes	
213090	Salsifis	
213100	Rutabagas	
213110	Nabos	
213990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
220000	ii) Bolbos	
220010	Alhos	0,05 (*)
220020	Cebolas	0,1
220030	Chalotas	0,05 (*)
220040	Cebolinhas	0,3
220990	Outros	0,05 (*)
230000	iii) Frutos de hortícolas	
231000	a) <i>Solanáceas</i>	
231010	Tomates	1
231020	Pimentos	2
231030	Beringelas	1
231040	Quiabos	0,5
231990	Outros	0,5
232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	
232010	Pepinos	1
232020	Cornichões	0,5
232030	Aboborinhas	1
232990	Outros	0,5
233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,05 (*)
233010	Melões	
233020	Abóboras	
233030	Melancias	
233990	Outros	
234000	d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)
239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)
240000	iv) Brássicas	0,05 (*)
241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,05 (*)
241010	Brócolos	
241020	Couves flor	
241990	Outros	
242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	0,05 (*)
242010	Couves de bruxelas	
242020	Couves de repolho	
242990	Outros	
243000	c) <i>Couves de folha</i>	0,05 (*)
243010	Couves chinesas	
243020	Couves galegas	
243990	Outros	
244000	d) <i>Couves rábano</i>	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	10
251010	Alfaces de cordeiro	
251020	Alfaces	
251030	Escarolas	
251040	Agriões de água	
251050	Agriões de sequeiro	
251060	Rúculas (erucas)	
251070	Mostarda vermelha	
251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.	
251990	Outros	
252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	
252010	Espinafres	0,05 (*)
252020	Beldroegas	10
252030	Acelgas	0,05 (*)
252990	Outros	0,05 (*)
253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,05 (*)
254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,05 (*)
255000	e) <i>Endívias</i>	0,05 (*)
256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	1
256010	Cerefólios	
256020	Cebolinhos	
256030	Aipos (folhas)	
256040	Salsa	
256050	Salva	
256060	Alecrim	
256070	Tomilho	
256080	Manjerição	
256090	Louro	
256100	Estragão	
256990	Outros	
260000	vi) Leguminosas frescas	
260010	Feijões (com vagem)	1
260020	Feijões (sem vagem)	0,2
260030	Ervilhas (com vagem)	0,2
260040	Ervilhas (sem vagem)	0,05 (*)
260050	Lentilhas	0,05 (*)
260990	Outros	0,05 (*)
270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	
270010	Espargos	0,05 (*)
270020	Cardos	0,05 (*)
270030	Aipos	0,05 (*)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
270040	Funcho	0,1
270050	Alcachofras	0,05 (*)
270060	Alhos franceses (alho porro)	0,05 (*)
270070	Ruibarbos	0,05 (*)
270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)
270090	Palmitos	0,05 (*)
270990	Outros	0,05 (*)
280000	viii) Cogumelos	0,05 (*)
280010	Cogumelos de cultura	
280020	Cogumelos silvestres	
280990	Outros	
290000	ix) Algas marinhas	0,05 (*)
300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)
300010	Feijões	
300020	Lentilhas	
300030	Ervilhas	
300040	Tremoços	
300990	Outros	
400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)
401000	i) Sementes de oleaginosas	
401010	Sementes de linho	
401020	Amendoins	
401030	Sementes de papoila	
401040	Sementes de sésamo	
401050	Sementes de girassol	
401060	Sementes de colza	
401070	Sementes de soja	
401080	Sementes de mostarda	
401090	Sementes de algodão	
401100	Sementes de abóbora	
401110	Sementes de cártamo	
401120	Borragem	
401130	Gergelim bastardo	
401140	Cânhamo	
401150	Rícino	
401990	Outros	
402000	ii) Frutos de oleaginosas	
402010	Azeitonas para a produção de azeite	
402020	Sementes de palma	
402030	Frutos de palma	
402040	“Kapoc”	
402990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
500000	5. CEREAIS	
500010	Cevada	0,05 (*)
500020	Trigo mourisco	0,05 (*)
500030	Milho	0,1
500040	Paínços	0,05 (*)
500050	Aveia	0,05 (*)
500060	Arroz	0,05 (*)
500070	Centeio	0,05 (*)
500080	Sorgo	0,05 (*)
500090	Trigo	0,2
500990	Outros	0,05 (*)
600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)
610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	
620000	ii) Grãos de café	
630000	iii) Infusões de plantas (secas)	
631000	a) <i>Flores</i>	
631010	Flores de camomila	
631020	Flores de hibisco	
631030	Pétalas de rosa	
631040	Flores de jasmim	
631050	Tília	
631990	Outros	
632000	b) <i>Folhas</i>	
632010	Folhas de morangueiro	
632020	Folhas de "rooibos"	
632030	Maté	
632990	Outros	
633000	c) <i>Raízes</i>	
633010	Raízes de valeriana	
633020	Raízes de ginsengue	
633990	Outros	
639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	
640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	
650000	v) Alfarroba	
700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)
800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)
810000	i) Sementes	
810010	Anis	
810020	Nigela	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
810030	Sementes de aipo	
810040	Sementes de coentro	
810050	Sementes de cominho	
810060	Sementes de endro (aneto)	
810070	Sementes de funcho	
810080	Feno grego (fenacho)	
810090	Noz moscada	
810990	Outros	
820000	ii) Frutos e bagas	
820010	Pimenta da jamaica	
820020	Pimenta do japão	
820030	Alcaravia	
820040	Cardamomo	
820050	Bagas de zimbros	
820060	Pimenta, preta e branca	
820070	Vagens de baunilha	
820080	Tamarindos	
820990	Outros	
830000	iii) Cascas	
830010	Canela	
830990	Outros	
840000	iv) Raízes e rizomas	
840010	Alçaçuz	
840020	Gengibre	
840030	Açafrão da índia (curcuma)	
840040	Rábano silvestre	
840990	Outros	
850000	v) Botões	
850010	Cravo da índia (cravinho)	
850020	Alcaparra	
850990	Outros	
860000	vi) Estigmas de flores	
860010	Açafrão	
860990	Outros	
870000	vii) Arilos	
870010	Muscadeira	
870990	Outros	
900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)
900010	Beterraba sacarina (raiz)	
900020	Cana de açúcar	
900030	Raízes de chicória	
900990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,05 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	
1011000	a) <i>Suínos</i>	
1011010	Carne	
1011020	Toucinho sem partes magras	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Carne	
1012020	Gordura	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Carne	
1013020	Gordura	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Carne	
1014020	Gordura	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	
1015010	Carne	
1015020	Gordura	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis	
1015990	Outros	

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Fludioxonil
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e pernas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	
1016010	Carne	
1016020	Gordura	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>	
1017010	Carne	
1017020	Gordura	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis	
1017990	Outros	
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	
1020010	Bovinos	
1020020	Ovinos	
1020030	Caprinos	
1020040	Equídeos	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) Mel	
1050000	v) Anfíbios e répteis	
1060000	vi) Caracóis	
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	

(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.»

REGULAMENTO (CE) N.º 257/2009 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 794/2004 no que respeita à ficha de informações complementares para a notificação de auxílios relativos a actividades de pesca e aquicultura****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adopção pela Comissão das novas Directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura ⁽²⁾, a ficha de informações complementares, que figura na parte III.14 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de

21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽³⁾, deve ser substituída por uma nova ficha de informações complementares de acordo com o quadro em vigor.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 794/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte III.14 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004 é substituída pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2009.

Pela Comissão
Joe BORG
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 84 de 3.4.2008, p. 10.

⁽³⁾ JO L 140 de 30.4.2004, p. 1.

ANEXO

«PARTE III.14

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS ESTATAIS RELATIVOS A ACTIVIDADES DE PESCA E AQUICULTURA

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios ou de auxílios individuais abrangidos pelas Directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura (a seguir designadas “as directrizes”).

OBJECTIVOS DO REGIME OU DO AUXÍLIO *(assinalar o que for aplicável e inserir a informação exigida):*

A presente secção segue a ordem dos parágrafos do ponto 4 das directrizes: “Auxílios susceptíveis de serem declarados compatíveis”.

Ponto 4.1 das directrizes: Auxílios a medidas do mesmo tipo que as abrangidas por um regulamento de isenção por categoria

Observações gerais sobre este tipo de auxílios

Estão em vigor dois regulamentos de isenção por categoria: o Regulamento (CE) n.º 736/2008 da Comissão ⁽¹⁾ aplicável ao sector das pescas e da aquicultura e o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão ⁽²⁾ que é o regulamento geral de isenção por categoria aplicável a todos os sectores.

Por conseguinte, este tipo de auxílios não deve, em princípio, ser notificado.

Contudo, de acordo com o sexto considerando do Regulamento (CE) n.º 736/2008 e o sétimo considerando do Regulamento (CE) n.º 800/2008, estes regulamentos não devem prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros notificarem auxílios cujos objectivos correspondam aos abrangidos por estes mesmos regulamentos.

Além disso, os tipos de auxílios a seguir enunciados não podem beneficiar da isenção prevista nos Regulamentos (CE) n.º 736/2008 e (CE) n.º 800/2008: auxílios superiores aos limites máximos previstos, a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 736/2008 ou o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, ou com determinadas características, designadamente auxílios concedidos a empresas distintas das PME, auxílios a empresas em dificuldade, auxílios não transparentes, auxílios a empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão da Comissão que declare esses auxílios incompatíveis com o mercado comum.

Características dos auxílios notificados:

- Auxílios de natureza idêntica aos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 736/2008
- Auxílios de natureza idêntica aos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 800/2008
- Auxílios superiores aos limites máximos previstos
- Auxílios concedidos a empresas distintas das PME
- Auxílios não transparentes
- Auxílios a empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente
- Outras características: especificar

Compatibilidade com o mercado comum

O Estado-Membro deve apresentar uma justificação pormenorizada e fundamentada indicando os motivos pelos quais os auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

Ponto 4.2 das directrizes: Auxílios abrangidos por determinadas directrizes horizontais

O Estado-Membro deve apresentar a referência às directrizes relevantes consideradas aplicáveis à medida de auxílio em causa, assim como a uma justificação pormenorizada e fundamentada indicando os motivos pelos quais os auxílios são considerados compatíveis com essas directrizes.

⁽¹⁾ JO L 201 de 30.7.2008, p. 16.

⁽²⁾ JO L 214 de 9.8.2008, p. 3.

O Estado-Membro deve igualmente completar as outras fichas de informação resumidas pertinentes anexas ao presente regulamento:

- Auxílios à formação: ficha constante da parte III.2;
- Auxílios ao emprego: ficha constante da parte III.3;
- Auxílios à investigação e ao desenvolvimento: ficha constante da parte III.6.A ou da parte III.6.B, consoante o caso;
- Auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade: ficha constante da parte III.7 ou da parte III.8, consoante o caso;
- Auxílios a favor do ambiente: ficha constante da parte III.10.

Ponto 4.3 das directrizes: Auxílios aos investimentos a bordo dos navios de pesca

O Estado-Membro deve fornecer as informações que demonstrem a compatibilidade dos auxílios com as condições previstas nos n.ºs 2 e 6 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas ⁽¹⁾.

Deve igualmente indicar os motivos pelos quais estes auxílios não se inserem no programa operacional co-financiado pelo referido Fundo.

Ponto 4.4 das directrizes: Auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais, outros acontecimentos extraordinários ou acontecimentos climáticos adversos específicos

O Estado-Membro deve apresentar as informações que se seguem, comprovativas da compatibilidade dos auxílios:

- Informações pormenorizadas sobre a ocorrência de calamidades naturais ou outros acontecimentos extraordinários, incluindo relatórios técnicos e/ou científicos;
- Elementos que provem o nexo de causalidade entre os acontecimentos e os danos;
- Método de avaliação dos danos;
- Outros meios de justificação.

Ponto 4.5 das directrizes: Desagravamentos fiscais e custos laborais respeitantes a navios de pesca comunitários que operam fora das águas comunitárias

O Estado-Membro deve fornecer as informações que demonstrem a compatibilidade dos auxílios com as condições previstas no ponto 4.5 das directrizes.

Essas informações devem, designadamente, incluir elementos que demonstrem o risco de os navios a que o regime diz respeito serem abatidos ao ficheiro da frota de pesca.

Ponto 4.6 das directrizes: Auxílios financiados com imposições parafiscais

O Estado-Membro deve:

- Indicar como serão utilizados os fundos adquiridos através de imposições parafiscais, e
- Demonstrar como e em que base a sua utilização é compatível com as regras em matéria de auxílios estatais.

Além disso, deve demonstrar de que modo o regime beneficiará tanto os produtos nacionais como os importados.

⁽¹⁾ JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.

Ponto 4.7 das directrizes: Auxílios à comercialização de produtos de pesca das regiões ultraperiféricas

O Estado-Membro deve fornecer as informações que demonstrem a compatibilidade dos auxílios com as condições estabelecidas neste ponto e as condições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, de 21 de Maio de 2007, que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião ⁽¹⁾.

Ponto 4.8 das directrizes: Auxílios para as frotas de pesca nas regiões ultraperiféricas

O Estado-Membro deve fornecer as informações que demonstrem a compatibilidade dos auxílios com as condições estabelecidas neste ponto e as condições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho, de 30 de Março de 2004, relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade ⁽²⁾ e do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽³⁾.

Ponto 4.9 das directrizes: Auxílios para outras medidas

O Estado-Membro deve descrever de forma muito rigorosa o tipo de auxílio e os seus objectivos.

Além disso, deve apresentar uma justificação pormenorizada e fundamentada sobre a compatibilidade dos auxílios com as condições previstas no ponto 3 das directrizes e demonstrar de que modo estes contribuem para a consecução dos objectivos da política comum das pescas.

PRINCÍPIOS GERAIS

O Estado-Membro deve declarar que não será concedido nenhum auxílio a operações que já tenham sido iniciadas pelo beneficiário nem a actividades que o beneficiário empreenderia em condições normais do mercado.

O Estado-Membro deve declarar que não será concedido nenhum auxílio quando não é cumprida a legislação comunitária, em particular as regras da política comum das pescas.

Nesse sentido, o Estado-Membro deve declarar que as medidas de auxílio prevêm explicitamente que os beneficiários do auxílio, durante o período de concessão deste, observarão as regras da política comum das pescas e que, se, durante esse período, se estabelecer que o beneficiário não cumpre as regras da política comum das pescas, o auxílio deve ser reembolsado proporcionalmente à gravidade da infracção.

O Estado-Membro deve declarar que os regimes de auxílios têm uma duração máxima de 10 anos ou, caso contrário, compromete-se a notificar de novo o regime, pelo menos dois meses antes do décimo aniversário da sua entrada em vigor.

OUTROS REQUISITOS

O Estado-Membro deve fornecer uma lista de todos os documentos justificativos apresentados com a notificação, assim como um resumo do seu conteúdo (por exemplo dados socioeconómicos sobre as regiões beneficiárias, justificação científica e económica).

O Estado-Membro deve indicar que os auxílios não são cumulados com outros auxílios às mesmas despesas elegíveis ou à mesma compensação.

Em caso de acumulação, o Estado-Membro deve indicar as referências dos auxílios (regime de auxílios ou auxílio individual) com os quais existe acumulação e demonstrar que o conjunto dos auxílios concedidos continua a ser compatível com as regras aplicáveis. Para o efeito, o Estado-Membro tem em conta qualquer tipo de auxílio estatal, incluindo os auxílios *de minimis*.

⁽¹⁾ JO L 176 de 6.7.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 9.

⁽³⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.»

REGULAMENTO (CE) N.º 258/2009 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 595/2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 69.º, o n.º 1 do artigo 80.º e o artigo 85.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 ⁽²⁾ define o modo como o teor em matéria gorda do leite deve ser tido em conta ao ser estabelecida a declaração definitiva de quantidades.
- (2) Os coeficientes de adaptação aplicados ao leite entregue, nos casos em que o teor de matéria gorda é superior ou inferior ao teor de referência, mantêm-se inalterados desde 1989. Considerando a quantidade de alterações na natureza do regime de apoio ao sector leiteiro desde então, justifica-se reduzir o grau de adaptação aplicado ao leite entregue com um teor de matéria gorda superior ao de referência. O coeficiente a aplicar quando o teor real de matéria gorda do leite entregue é inferior ao de referência deve manter-se inalterado.
- (3) Considerando os referidos teores de referência, justifica-se igualmente alterar as informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão no questionário anual, de modo a reflectirem quer a adaptação majorada quer a diminuída.
- (4) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 estabelece que, anualmente, a Comissão reparta as quantidades de referência nacionais entre as entregas e as vendas directas, com base nas comunicações dos Estados-Membros. Estas incidem sobre os pedidos de conversão efectuados pelos produtores. As quantidades de referência adicionais atribuídas aos Estados-Membros são-no primeiramente com base na reserva nacional e seguidamente repartidas pelos Estados-Membros entre entregas e vendas directas, de acordo com a previsão das necessidades. Todavia, não existem disposições formais para informar a Comissão sobre tal repartição. Por conseguinte, justifica-se prever que a Comissão tenha em consideração tal repartição na adaptação anual e fornecer um mecanismo aos Estados-Membros que lhes permita informar a Comissão da repartição dessas quantidades de referência.
- (5) Em diversos Estados-Membros e durante vários anos, as entregas têm sido significativamente inferiores às entregas abrangidas pelas quantidades de referência nacionais. A possibilidade de se excederem as quantidades de referência continuará a diminuir à medida que aumentarem as quantidades de referência nacionais. A experiência revela que a redução do risco de imposição implicaria a diminuição do risco de os operadores subavaliarem ou ocultarem a quantidade de entregas. Consequentemente, afigura-se adequado reduzir em conformidade a frequência dos controlos a realizar nesses Estados-Membros, de forma a melhorar a utilização dos respectivos recursos.
- (6) Nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, todos os relatórios de inspecção estarão concluídos, o mais tardar, 18 meses após o termo do período de 12 meses em causa. Nos casos em que os Estados-Membros façam uso da faculdade de implementarem a diminuição da intensidade dos controlos em determinadas circunstâncias, justifica-se reduzir o prazo máximo de apresentação de todos os relatórios.
- (7) Para permitir que os Estados-Membros beneficiem da situação mais simples que resulta do ajustamento da intensidade dos controlos, e atendendo a que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, os controlos são efectuados em parte durante o período de 12 meses em questão e em parte após esse período, é conveniente aplicar a intensidade de controlos ajustada ao período de 12 meses de 2007/2009, isto é, ao período entre 1 de Abril de 2008 e 31 de Março de 2009.
- (8) Para apoiar a supervisão, pela Comissão, da aplicação do sistema de quantidades de referência e, em especial, no contexto dos relatórios que a Comissão deve apresentar ao Conselho antes do final de 2010 e de 2012, afigura-se adequado fornecer informações mais pormenorizadas sobre a utilização das referidas quantidades, a distribuição das quantidades não utilizadas pelos produtores e, quando pertinente, sobre a cobrança das imposições aos produtores.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 595/2004 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 595/2004 é alterado do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo do artigo 2.º, a expressão «artigo 21.º» é substituída por «artigo 25.º».

2. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Caso se verifique um desvio positivo, a quantidade de leite entregue será majorada de 0,09 % por 0,1 grama de matéria gorda suplementar por quilograma de leite.»

ii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Caso a quantidade de leite entregue seja expressa em litros, a adaptação será multiplicada pelo coeficiente 0,971.»

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros estabelecerão a adaptação das entregas a nível nacional em conformidade com o n.º 1 do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 (*).

(*) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.»

3. No artigo 19.º, é aditado o seguinte período ao segundo parágrafo do n.º 3:

«Todavia, nos Estados-Membros em que se aplique o n.º 1, subalíneas aa) e ba), do artigo 22.º, os relatórios de inspecção estarão concluídos, o mais tardar, 12 meses após o termo do período em causa.»

4. No artigo 22.º, as alíneas a) e b) do n.º 1 passam a ter a seguinte redacção:

a) Em 2 % dos produtores para o período de 12 meses; ou

aa) Em 1 % dos produtores, nos Estados-Membros em que o total adaptado das entregas tenha sido inferior a 95 % das entregas incluídas nas quantidades de referência nacionais em cada um dos três períodos de 12 meses precedentes; e ainda

b) Em 40 % da quantidade de leite declarada após a correcção para o período em causa; ou

ba) Em 20 % da quantidade de leite declarada após adaptação, nos Estados-Membros em que o total adaptado das entregas tenha sido inferior a 95 % das entregas incluídas nas quantidades de referência nacionais em cada um dos três períodos de 12 meses precedentes; e ainda».

5. No artigo 25.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, anualmente, antes de 1 de Fevereiro:

a) As quantidades convertidas definitivamente a pedido dos produtores entre as quantidades de referência individuais “entregas” e “vendas directas”;

b) A repartição entre “entregas” e “vendas directas” das quantidades incluídas na reserva nacional nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com efeitos a partir de 1 de Abril do período de 12 meses em questão.»

6. No artigo 27.º, é aditado o seguinte n.º 4:

«4. Anualmente, antes de 1 de Outubro, os Estados-Membros transmitirão à Comissão um relatório sobre a utilização das quantidades de referência e a cobrança de imposições relativas ao período de 12 meses que termina em 31 de Março do mesmo ano de calendário. O relatório contemplará informações sobre a reatribuição de quantidades não utilizadas, incluindo o número de produtores contemplados com atribuições e a fundamentação para as mesmas. Sempre que pertinente, o relatório deve indicar a quantidade de produtores que contribuíram para o pagamento da imposição suplementar e, quando ocorreram, indicar o número de casos em que se considerou impossível cobrar a imposição suplementar por incapacidade irreversível do produtor ou por falência. Os Estados-Membros transmitirão um relatório actualizado à Comissão, antes de 1 de Dezembro, com informações actualizadas. Todos os relatórios posteriores devem actualizar a posição relativamente à cobrança de imposições suplementares anteriormente declaradas em dívida.»

7. No anexo I, o ponto 1.8 passa a ter a seguinte redacção:

«1.8. Adaptação das entregas em razão do teor de matéria gorda:

a) Quantidade de entregas sujeitas a adaptação majorada (kg);

b) Total de adaptações majoradas (kg);

c) Quantidade de entregas sujeitas a adaptação diminuída (kg);

d) Total de adaptações diminuídas (kg).»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2009, com excepção dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, que são aplicáveis a partir de 1 de Abril de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 2009

que altera a Decisão 2008/866/CE no que se refere ao seu período de aplicação

[notificada com o número C(2009) 1876]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/297/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea b), subalínea i), do artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2008/866/CE da Comissão, de 12 de Novembro de 2008, relativa a medidas de emergência para a suspensão das importações de determinados moluscos bivalves destinados ao consumo humano originários do Peru ⁽²⁾, foi adoptada em resultado da contaminação pelo vírus da hepatite A (VHA) de determinados moluscos bivalves importados daquele país, identificados como estando na origem de um surto de hepatite A nos seres humanos. A referida decisão é aplicável até 31 de Março de 2009.
- (2) As autoridades peruanas forneceram algumas informações relativas às medidas correctivas postas em vigor para controlar a produção de moluscos bivalves destinados à exportação para a Comunidade.
- (3) Estas informações são, todavia, insuficientes e a Comissão prevê efectuar uma inspecção no Peru.

- (4) Na pendência da apresentação de todos os dados relevantes pelas autoridades peruanas e dos resultados da referida inspecção, é adequado prolongar o período de aplicação da Decisão 2008/866/CE até 30 de Novembro de 2009.
- (5) A Decisão 2008/866/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 2008/866/CE, a data «31 de Março de 2009» é substituída por «30 de Novembro de 2009».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 307 de 18.11.2008, p. 9.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 2009

que prorroga o período de validade da Decisão 2006/502/CE que obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para garantir que no mercado apenas se coloquem isqueiros seguros para as crianças e proibir a colocação no mercado de isqueiros-novidade (*novelty lighters*)

[notificada com o número C(2009) 2078]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/298/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/502/CE da Comissão ⁽²⁾ obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para garantir que no mercado apenas se coloquem isqueiros seguros para as crianças e proibir a colocação no mercado de isqueiros-novidade (*novelty lighters*).
- (2) A Decisão 2006/502/CE foi adoptada em conformidade com as disposições do artigo 13.º da Directiva 2001/95/CE, que restringe a validade da decisão a um período não superior a um ano, mas susceptível de ser confirmada por períodos adicionais nenhum dos quais podendo ser superior a um ano.
- (3) A Decisão 2006/502/CE foi alterada duas vezes, primeiro pela Decisão 2007/231/CE ⁽³⁾, que prorrogou a validade dessa decisão até 11 de Maio de 2008, e em seguida pela Decisão 2008/322/CE ⁽⁴⁾, que prorrogou a validade da decisão por mais um ano, até 11 de Maio de 2009.
- (4) Na ausência de outras medidas satisfatórias que permitam garantir a segurança dos isqueiros para as crianças, torna-se necessário prorrogar a validade da Decisão 2006/502/CE por um período adicional de 12 meses e alterá-la em conformidade.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pela Directiva 2001/95/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2006/502/CE passa a ter a seguinte redacção:

- «2. A presente decisão é aplicável até 11 de Maio de 2010.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão o mais tardar até 11 de Maio de 2009 e publicar essas medidas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2009.

Pela Comissão

Meglana KUNEVA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.

⁽²⁾ JO L 198 de 20.7.2006, p. 41.

⁽³⁾ JO L 99 de 14.4.2007, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 19.4.2008, p. 40.

III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO VI DO TRATADO UE

DECISÃO-QUADRO 2009/299/JAI DO CONSELHO

de 26 de Fevereiro de 2009

que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República da Eslovénia, da República Francesa, da República Checa, do Reino da Suécia, da República Eslovaca, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da República Federal da Alemanha ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O direito da pessoa acusada de estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O Tribunal declarou também que o direito de a pessoa acusada estar presente no julgamento não é absoluto e que, em determinadas condições, ela pode renunciar por sua livre vontade, expressa ou implicitamente, mas de forma inequívoca, a esse direito.

(2) As várias decisões-quadro relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais transitadas em julgado não abordam de uma forma coerente

a questão das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tenha estado presente. Esta diversidade poderá dificultar o trabalho dos profissionais e prejudicar a cooperação judiciária.

(3) As soluções oferecidas por essas decisões-quadro não são satisfatórias no que respeita aos casos em que a pessoa não possa ser informada do processo. As Decisões-Quadro 2005/214/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias ⁽²⁾, 2006/783/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda ⁽³⁾, 2008/909/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia ⁽⁴⁾ e 2008/947/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões probatórias para efeitos da supervisão das medidas de vigilância e das sanções alternativas ⁽⁵⁾ permitem que a autoridade de execução se recuse a executar essas sentenças. A Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros ⁽⁶⁾ permite que a autoridade de execução exija à autoridade de emissão que forneça garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de requerer um novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente no julgamento. A suficiência dessa garantia é questão a decidir pela autoridade de execução, pelo que se torna difícil saber exactamente quando pode a execução ser recusada.

⁽²⁾ Decisão-Quadro de 24 de Fevereiro de 2005 (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).

⁽³⁾ Decisão-Quadro de 6 de Outubro de 2006 (JO L 328 de 24.11.2006, p. 59).

⁽⁴⁾ Decisão-Quadro de 27 de Novembro de 2008 (JO L 327 de 5.12.2008, p. 27).

⁽⁵⁾ Decisão-Quadro de 27 de Novembro de 2008 (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102).

⁽⁶⁾ Decisão-Quadro de 13 de Junho de 2002 (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

⁽¹⁾ JO C 52 de 26.2.2008, p. 1.

- (4) É, por conseguinte, necessário prever motivos comuns claros para o não reconhecimento das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tenha estado presente. A presente decisão-quadro tem por objectivo precisar esses motivos comuns para permitir à autoridade de execução executar a decisão não obstante a não comparência da pessoa no julgamento, no pleno respeito dos direitos de defesa. A presente decisão-quadro não tem por objectivo regular as formas e os métodos, incluindo os requisitos processuais, utilizados para obter os resultados nela especificados, pois tal é matéria de direito nacional dos Estados-Membros.
- (5) Este tipo de mudanças impõe uma alteração das decisões-quadro em vigor que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais transitadas em julgado. As novas disposições deverão igualmente servir de base para os futuros instrumentos neste domínio.
- (6) As disposições da presente decisão-quadro que alteram outras decisões-quadro estabelecem as condições em que não devem ser recusados o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente. As condições são alternativas; quando uma delas se encontra preenchida, a autoridade de emissão, ao preencher a secção pertinente do mandado de detenção europeu ou da certidão prevista nas outras decisões-quadro, garante que os requisitos foram ou serão preenchidos, o que deveria ser suficiente para efeitos de execução da decisão com base no princípio do reconhecimento mútuo.
- (7) O reconhecimento e execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente não devem ser recusados se a pessoa tiver sido notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão ou se tiver recebido efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto. Neste contexto, pressupõe-se que a pessoa recebeu essa informação «atempadamente», ou seja, com suficiente antecedência para lhe permitir estar presente no julgamento e exercer efectivamente os seus direitos de defesa.
- (8) A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, garante o direito da pessoa acusada a um processo equitativo. Este direito inclui o direito a estar presente no julgamento. A fim de exercer esse direito, a pessoa deve ter conhecimento do julgamento previsto. Nos termos da presente decisão-quadro, cada Estado-Membro deve assegurar, de acordo com o seu direito nacional, que a pessoa tem conhecimento do julgamento, no pressuposto de que tal deve estar em conformidade com o disposto naquela Convenção. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, para determinar se a forma pela qual a informação é prestada é suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do julgamento, pode também ser prestada especial atenção, sempre que adequado, às diligências efectuadas pela pessoa para receber a informação que lhe é dirigida.
- (9) A data prevista para um julgamento pode, por razões de ordem prática, ser numa fase inicial expressa em várias datas possíveis dentro de um curto período de tempo.
- (10) O reconhecimento e a execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente não podem ser recusados se essa pessoa, tendo tido conhecimento do julgamento previsto, tiver sido representada no julgamento por um defensor ao qual conferiu mandato para o efeito, assegurando uma assistência jurídica prática e efectiva. Neste contexto, é indiferente que o defensor tenha sido escolhido, designado e pago pela pessoa em causa, ou tenha sido designado e pago pelo Estado, partindo-se do princípio de que a pessoa deverá ter optado deliberadamente por ser representada por um defensor em vez de estar presente no julgamento. A designação do defensor e as questões conexas são matéria de direito nacional.
- (11) As soluções comuns para os motivos de não reconhecimento previstos nas decisões-quadro em vigor aplicáveis deverão ter em conta a diversidade de situações no que respeita ao direito da pessoa de requerer um novo julgamento ou de interpor recurso. Esse novo julgamento ou recurso tem por objectivo garantir os direitos da defesa e caracteriza-se pelos seguintes elementos: a pessoa em causa tem o direito de estar presente, o mérito da causa, incluindo novas provas, será (re)apreciado e o processo poderá conduzir a uma decisão distinta da inicial.
- (12) O direito a novo julgamento ou a recurso da decisão deverá ser garantido quando a decisão já tenha sido notificada, bem como, no caso do mandado de detenção europeu, quando ainda não tiver sido notificada, sendo, no entanto, notificada sem demora após a entrega. É esse o caso quando as autoridades não tenham conseguido contactar a pessoa, nomeadamente por esta ter tentado subtrair-se à acção da justiça.

(13) No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, deverá ser facultada à pessoa, mediante pedido a apresentar no Estado-Membro de execução, uma cópia da decisão, a título meramente informativo. As autoridades de emissão e de execução deverão, sempre que necessário, proceder a consultas sobre a necessidade e as possibilidades de facultar à pessoa uma tradução da decisão, ou dos elementos essenciais da mesma, numa língua que esta compreenda. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deverá atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado de detenção europeu.

(14) A presente decisão-quadro limita-se à definição dos motivos de não reconhecimento nos instrumentos relativos à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo. Por conseguinte, disposições como as relativas ao direito a novo julgamento têm um âmbito limitado à definição desses motivos de não reconhecimento. Não têm por objecto harmonizar as legislações nacionais. A presente decisão-quadro não prejudica os futuros instrumentos da União Europeia destinados a aproximar as legislações dos Estados-Membros no domínio do direito penal.

(15) Os motivos de não reconhecimento são facultativos. Todavia, o poder discricionário dos Estados-Membros na transposição destes motivos para o direito nacional rege-se pelo direito a um julgamento equitativo, tendo simultaneamente em conta o objectivo global da presente decisão-quadro de reforçar os direitos processuais das pessoas e de facilitar a cooperação judiciária em matéria penal,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito de aplicação

1. A presente decisão-quadro tem por objectivos reforçar os direitos processuais das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, facilitar a cooperação judiciária em matéria penal e melhorar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-Membros.

2. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado, incluindo o direito de defesa das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciais.

3. A presente decisão-quadro estabelece regras comuns para o reconhecimento e/ou a execução num Estado-Membro (Estado-Membro de execução) das decisões judiciais emitidas por outro Estado-Membro (Estado-Membro de emissão) na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2006/783/JAI, da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e da alínea h) do n.º 1 do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI.

Artigo 2.º

Alterações à Decisão-Quadro 2002/584/JAI

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-A

Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

1. A autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-Membro de emissão:

a) Foi atempadamente

i) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

ii) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

ou

b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

i) declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

ii) não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:

i) será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial,

e

ii) será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente.

2. No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida

de segurança privativas de liberdade, nas condições da alínea d) do n.º 1, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, a pessoa, ao ser informada sobre o teor do mandado europeu de detenção, pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da entrega. Imediatamente após ter sido informada do requerimento, a autoridade de emissão faculta a cópia da decisão à pessoa procurada por intermédio da autoridade de execução. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deve atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado europeu de detenção. A decisão é facultada à pessoa em causa a título meramente informativo; esta comunicação não é considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

3. No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo julgamento ou recurso é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a lei do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa. Essa revisão inclui nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção. O novo julgamento ou recurso tem início num prazo atempado após a entrega.».

2. No artigo 5.º, é suprimido o n.º 1.

3. No Anexo («Mandado de detenção europeu»), a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

- 3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

- 3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

- declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

- não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

- 3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas
- será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e
 - quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e
 - será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de ... dias.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
».

Artigo 3.º

Alterações à Decisão-Quadro 2005/214/JAI

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea g) passa a ter a seguinte redacção:

«g) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, não foi, nos termos da legislação do Estado de emissão, informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a acção e dos prazos de recurso;»;

- b) São aditadas as seguintes alíneas:

«i) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:

i) foi atempadamente

— notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

— informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando no julgamento,

ou

ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento,

ou

iii) depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

— declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

— não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

j) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa não esteve presente, a menos que a certidão ateste que a pessoa, após ter sido expressamente informada da acção judicial e da possibilidade de estar presente no julgamento, declarou expressamente que renunciava ao direito a uma audiência e que não contestava a acção.»

2. O n.º 3 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c), g), i) e j) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.»

3. Na alínea h) do Anexo («Certidão»), o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

- 3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

- 3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

- 3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

- declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

- não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

- 3.4. a pessoa, tendo sido expressamente informada da acção judicial e da possibilidade de estar presente no julgamento, declarou expressamente que renunciava ao direito a uma audiência e que não contestava a acção.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
».

Artigo 4.º

Alterações à Decisão-Quadro 2006/783/JAI

A Decisão-Quadro 2006/783/JAI é alterada do seguinte modo:

1. A alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«e) De acordo com a certidão prevista no n.º 2 artigo 4.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:

- i) Foi atempadamente

— notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

— informada de que essa decisão de perda podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento,

ou

ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento,

ou

iii) depois de ter sido notificada da decisão de perda e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

— declarou expressamente que não contestava a decisão de perda,

ou

— não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;».

2. No Anexo («Certidão»), a alínea j) passa a ter a seguinte redacção:

«j) Processo que conduziu à decisão de perda

Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda.
2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda.
3. Se assinalou a quadrícula 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão de perda e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão de perda, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

- 3.3. a pessoa foi notificada da decisão de perda em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
».

Artigo 5.º

Alterações à Decisão-Quadro 2008/909/JAI

A Decisão-Quadro 2008/909/JAI é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 9.º, a alínea i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:

- i) Foi atempadamente

— notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

— informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento,

ou

- ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento,

ou

- iii) depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

— declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

— não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;».

2. Na alínea i) do Anexo I («Certidão»), o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
.....».

Artigo 6.º

Alterações à Decisão-Quadro 2008/947/JAI

A Decisão-Quadro 2008/947/JAI é alterada do seguinte modo:

1. A alínea h) do n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«h) De acordo com a certidão prevista no artigo 6.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:

i) Foi atempadamente

— notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

— informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento,

ou

ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento,

ou

iii) depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

— declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

— não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;».

2. No Anexo I («Certidão»), a alínea h) passa a ter a seguinte redacção:

«h) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

- 3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

- 3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

- 3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

- declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

- não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
».

Artigo 7.º

Aplicação territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

Artigo 8.º

Aplicação e disposições transitórias

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 28 de Março de 2011.

2. A presente decisão-quadro é aplicável, a contar da data referida no n.º 1, ao reconhecimento e execução

das decisões proferidas na ausência do arguido no julgamento.

3. Se um Estado-Membro tiver declarado, aquando da aprovação da presente decisão-quadro, ter motivos fundamentados para presumir que não poderá dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até à data referida no n.º 1, a presente decisão-quadro será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2014, o mais tardar, ao reconhecimento e execução das decisões proferidas na ausência do arguido no julgamento pelas autoridades competentes daquele Estado-Membro. Qualquer outro Estado-Membro pode requerer que o Estado-Membro que fez tal declaração aplique as disposições pertinentes das decisões-quadro referidas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, nas versões em que foram inicialmente aprovadas, ao reconhecimento e execução das decisões proferidas na ausência do arguido no julgamento por esse outro Estado-Membro.

4. Até às datas referidas nos n.ºs 1 e 3, continuam a aplicar-se, nas versões em que foram inicialmente aprovadas, as disposições pertinentes das decisões-quadro referidas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

5. As declarações feitas nos termos do n.º 3 são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, podendo ser retiradas a qualquer momento.

6. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem as obrigações resultantes da presente decisão-quadro para o respectivo direito nacional.

Artigo 9.º

Revisão

1. Até 28 de Março de 2014, a Comissão deve elaborar um relatório com base na informação prestada pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6 do artigo 8.º

2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, o Conselho deve avaliar:

a) Em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro; e

b) A aplicação da presente decisão-quadro.

3. O relatório a que se refere o n.º 1 é, se necessário, acompanhado de propostas legislativas.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

I. LANGER
